



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.000141/2010-92
ACÓRDÃO	3301-014.087 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO DRJ. QUESTÕES NÃO APRECIADAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO NULA PARA EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Constatada omissão na decisão de 1ª instância quanto a matérias não apreciadas no julgamento, importa a devolução dos autos ao órgão julgador a quo para que se pronuncie quanto ao mérito, evitando-se a supressão de instância administrativa e cerceamento do direito de defesa. Há de ser reconhecida a nulidade da referida decisão e dos atos subsequentes, em atendimento ao disposto no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972, para que nova seja proferida enfrentando todas as matérias suscitadas em impugnação. Recurso Voluntário Provido em Parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância, de modo que, deve o processo retornar à DRJ para que seja proferida nova decisão, com a devida análise dos argumentos trazidos na impugnação. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Bruno Minoru Takii, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Daniel Moreno Castillo (suplente convocado), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 30/12/2009, impondo à Recorrente multa no valor de R\$ 5.000,00 por desobediência do prazo regulamentar de 48 horas para a apresentação das informações sobre a desconsolidação relativa ao CE Agregado HBL nº 150.805.159.831.242, vinculado ao CE MBL nº 150.805.156.288.060, com fundamento no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966 e IN SRF nº 800/2007.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal – RVF, a atracação da embarcação “CMA CGM Parana” ocorreu no Porto de Santos em 20/08/2008, às 06:19, tendo a Recorrente apresentado o CE HBL em 21/08/2008, às 17:54.

Em 11/03/2010, foi apresentada peça impugnatória (fls. 31-34), tendo a Recorrente aduzido os seguintes argumentos recursais:

- (a) Os prazos fixados na IN SRF nº 800/2007 não seriam aplicáveis no momento da ocorrência dos fatos (atracação em 20/08/2008), pois vigorava à época *vacatio legis* estabelecida pelo artigo 50 dessa mesma Instrução Normativa;
- (b) Como não havia prazo aplicável até o fim da *vacatio legis* previsto no artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, sustenta que a prestação da informação, mesmo após a atracação, seria fato suficiente para o afastamento da multa que lhe foi imposta.

Em sessão de julgamento de 20/09/2018, a DRJ do Rio de Janeiro proferiu o Acórdão nº 12-101.964 (fls. 63-68), deixando de acolher a impugnação sob os seguintes fundamentos:

- (a) Não acolhimento das preliminares tendentes à “*desconstrução do instrumento de lançamento*”, sem trazer qualquer especificação quanto ao assunto tratado;
- (b) Impossibilidade de ocorrência de denúncia espontânea, uma vez que o artigo 138 do CTN só se aplicaria à infração que enseja o pagamento de tributo, o que não seria o caso das multas aduaneiras;
- (c) Afastamento das alegações de atipicidade ou motivação, além de ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade,

vez que “o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos”;

- (d) “O lançamento extemporâneo de conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação.”.

Em 26/04/2019, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 78-97), trazendo ao conhecimento deste E. Colegiado as mesmas matérias aviadas em sua impugnação, com os seguintes acréscimos:

- (a) Ocorrência de prescrição intercorrente;
- (b) Nulidade do acórdão da DRJ, vez que as matérias recursais não foram enfrentadas;
- (c) Ilegitimidade passiva do agente marítimo;
- (d) Ocorrência de denúncia espontânea, uma vez que as informações foram prestadas antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, nos termos do artigo 138 do CTN;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator.

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1634/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

1. Preliminares

Foram apresentadas questões preliminares ao mérito pela Recorrente, razão pela qual serão apreciadas primeiro, seguindo-se, logo após, aos pontos de mérito recursal.

1.1. Cerceamento de defesa por omissão da DRJ

Registre-se, de início, que não divergem o agente fiscal, as autoridades julgadoras de primeira instância e a Recorrente quanto aos fatos, tendo-se como certo que a Recorrente procedeu à inclusão do CE HBL (em 21/08/2008, às 17:54) não só após o prazo regulamentar de 48 horas, como também depois da data de atracação da embarcação (em 20/08/2008, às 06:19).

Ainda assim, desde a fase de impugnação, aduz a Recorrente que o auto de infração deveria ser afastado, pois (a) os prazos fixados na IN SRF nº 800/2007 não seriam aplicáveis no momento da ocorrência dos fatos, pois vigorava à época *vacatio legis* estabelecida pelo artigo 50 dessa mesma Instrução Normativa e (b) como não havia prazo aplicável até o fim da *vacatio legis*

previsto no artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, seria possível a prestação da informação mesmo após a atracação da embarcação.

Ao se analisar a fundamentação da decisão de piso, fica evidente que o não acolhimento da impugnação se deu em termos genéricos e não atrelados às razões recursais, não se podendo encontrar, por exemplo, uma mínima avaliação sobre a questão da *vacatio legis* prevista no artigo 50 da IN SRF nº 800/2007.

Além disso, causa estranheza a rejeição de argumentos recursais que sequer haviam sido apresentados pela Recorrente na impugnação, tais como (a) a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica, (b) a atipicidade da conduta, (c) a ilegitimidade passiva do agente marítimo ou (d) a possibilidade de se relevar a penalidade a si imposta. A seguir, para fins de esclarecimento, transcrevo o voto da DRJ na íntegra (fls. 66-68):

“A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dela conheço. Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI. Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto. De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos. Assim dispõe o artigo 22 da IN SRF nº 800/2007:

(...)

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados

de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCl, conforme se passa a demonstrar. Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretamente e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros. Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos. Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado.”

Essas peculiaridades identificadas no Acórdão do Colegiado *a quo* evidenciam que, de fato, houve a adoção de fundamentos genéricos e que, ainda, as razões recursais apresentadas pelo Recorrente deixaram de ser enfrentadas, podendo-se concluir, dessa feita, que a tutela jurisdicional perquirida não foi devidamente prestada e que, por esse motivo, os direitos do jurisdicionado ao contraditório e à ampla defesa foram cerceados.

Neste ponto, é relevante destacar que o artigo 31 do Decreto nº 70.235/1972 exige que a decisão de primeira instância contenha “*relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra as exigências*” e, ainda, que o artigo 59, inciso II, desse mesmo veículo normativo, **reputa nula a decisão proferida com preterição ao direito de defesa.**

Observe-se que, diante do quadro apresentado, a apreciação das demais questões recursais por este Colegiado sem que, antes disso, tenha havido decisão coerente por parte da

Instância *a quo*, configurará situação de supressão de instância e, assim, cometimento de cerceamento de defesa por parte destes julgadores.

É importante destacar, neste ponto, que é vasta a jurisprudência deste E. CARF, no sentido de se declarar a nulidade de decisão da DRJ que não tenha enfrentado as matérias apresentadas em impugnação:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, em consequência, a nulidade da decisão, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972. (CARF. Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 11128.722237/2012-77. Acórdão nº 3002-002.616. Rel.: Cons. Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta. Publicação: 20/04/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2001,2002, 2003 ACÓRDÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TODAS AS RAZÕES DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Se a decisão de primeira instância deixa de apreciar todas as razões de defesa do contribuinte, fica configurado o cerceamento ao direito de defesa e deve o acórdão ser declarado nulo, por ofensa ao art. 59, II, do Decreto 70.235/72. (CARF. Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção. PAF nº18471.002141/2005-07. Acórdão nº 2401004.559. Rel.: Cons. Carlos Alexandre Tortato. Publicação: 08/03/2017)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 11/07/2009 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COM FATO E FUNDAMENTO LEGAL DISTINTOS DA AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Configura-se cerceamento do direito de defesa a apresentação, como fundamento, por meio da decisão de primeira instância, de fato e disposição legal distintos da autuação, com inequívoco prejuízo ao direito da ampla defesa e do contraditório, o que gera, por conseguinte, a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972. (CARF. Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção. PAF nº 11128.000168/2010-85. Acórdão nº 3301-013.986. Rel.: Cons. Wagner Mota Momesso de Oliveira. Publicação: 08/05/2024)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância, de modo que, deve o processo retornar à DRJ para que seja proferida nova decisão, com a devida análise dos argumentos trazidos na impugnação.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância, de modo que, deve o processo retornar à DRJ para que seja proferida nova decisão, com a devida análise dos argumentos trazidos na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Bruno Minoru Takii